

- § 3. De cada cargueiro de toucinho pagarão um mil réis.
- § 4. De cada dito de queijos, um mil réis.
- § 5. De cada dito de café, um mil réis.
- § 6. De cada dito de aguardente, um mil réis.
- § 7. De cada dito de assucar, um mil réis.
- § 8. De cada dito de rapaduras, um mil réis.
- § 9. De cada dito de capado, um mil réis.
- § 10. Por 15 kilos de fumo, quinhentos réis.
- § 11. De cada cabeça de carneiro, cabrito e leitão, duzentos réis.

Art. 30 Os importadores de generos que concorrerem ao mercado não podem delle se retirar, sem que tenham pago os impostos devidos.

Aquelles que recusarem fazer o pagamento serão multados em dez mil réis; e para garantia do pagamento da multa e impostos o administrador poderá apprehender objectos de valor equivalente

Artigo 31 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia ver, Matheus da Silva Chaves Junior, a fez.,

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino—*João de Souza Amaral Gurgel.*

N. 121

O Barão do Parnahyba, vice presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal do Rio Claro, decretou a seguinte resolução.

Regulamento para o Matadouro

TITULO I

CAPITULO I

Art. 1.º O matadouro, emquanto durar o contracto celebrado com o cidadão Francisco da Costa Pinho, será administrado por este, sob a inspecção immediata da Camara Municipal, representada pelo presidente.

Art. 2.º O serviço do matadouro divide-se em sanitario e administrativo.

Art. 3.º O administrador e veterinario são os chefes de todo o serviço sanitario, e substituem-se reciprocamente.

Do serviço sanitario

Art. 4.º Todas as rezes e animaes que entrarem no matadouro, serão submettidos à duas inspecções, pelo menos, devendo o veterinario proceder a rigoroso exame em toda a carne e visceras.

§ 1.º A primeira inspecção terá lugar por occasião da entrada dos animaes, e poderá ser feita pelo administrador, ou pessoa que o substitua, approved pela camara.

N'este acto, serão marcados com o ferro de reprovação todos os animaes que forem regeitados, ficando os demais em observação durante 24 horas.

§ 2.º A segunda inspecção, que será feita pelo veterinario, terá lugar na occasião em que começar a matança, e depois de abatidas as rezes, affim de serem bem examinadas a carne, visceras, etc.

Art. 5.º Os animaes que na segunda inspecção forem julgados em condições de serem abatidos, serão marcados com o ferro de approvação.

§ unico E' rigorosamente prohibido abater qualquer animal que não tenha o signal de approvação.

Art. 6.º Os animaes que forem regeitados e marcados com o ferro de reprovação, serão immediatamente postos fóra do matadouro, devendo correr as despezas que se fizer com a sua conducção, por conta dos respectivos donos.

Art. 7.º Os animaes abatidos ou a parte de suas carnes que for considerada imprópria para o consumo, será inutilizada ou enterrada a custa do dono do animal, menos o cebo ou qualquer outra parte que servir para sabão ou outro fim, á juizo do veterinario, salvo se estiver contaminada de doença, de tal sóрте contagioza, que se torne imprestavel, mesmo para esse fim, pelo mal que possa causar á salubridade publica ou particular.

Art. 8.º O exame da carne e visceras será feito a proporção que os animaes forem abatidos e preparados; e toda a carne que for approved para o consumo, será marcada com o carimbo C. M.

Art. 9.º Os marchantes que acharem injusta a reprovação ou inutilisação de qualquer animal, poderão requerer ao presidente da camara novo exame, que será então feito por tres peritos nomeados pelo reclamante, pelo veterinario e pelo presidente, devendo este marcar a hora em que se deve proceder ao exame.

§ 1.º O administrador deverá assistir ao exame lavrar um auto circumstanciado de tudo quanto n'elle occorrer.

Art. 10 Logo que for requerido o exame de que trata o artigo antecedente, o animal condemnado, bem como todas as visceras e mais despojos que lhe pertencerem, serão depositados em lugar para esse fim designado, mas separados dos outros animaes approved.

Art. 11 O exame de que trata o artigo 9.º, terá unicamente por fim verificar, se o motivo que occasionou a reprovação ou condemnação do animal, se acha ou não comprehendida na tabella especial, que vai appensa á este regulamento, na qual estão indicadas as doenças e mais circumstancias, que deverão determinar a reprovação dos animaes em quanto vivos ou a sua inutilisação no todo ou em parte depois de mortos.

§ unico Das resoluções das juntas não ha recurso.

TITULO II

CAPITULO II

Entrada do gado no matadouro

Art. 12 A entrada do gado no matadouro terá lugar todos os dias das 7 ás 12 horas da manhã.

Art. 13 O gado que entrar no matadouro depois de examinado pelo administrador ou veterinario, será recolhido nas abegoarias, onde deverá ser tratado cuidadosamente á custa dos respectivos donos.

Art. 14 As abegoarias devem estar sempre na melhor ordem e asseio possivel, e com agua limpa e forragem para os animaes.

Art. 15 Nas abegoarias onde houver gado de observação ou descanso haverá sempre agua limpa, e a forragem que os donos quizerem fornecer.

CAPITULO III

Do serviço da matança de rezes e outros animaes

Art. 16 O serviço da matança de gado de qualquer especie, será executado pelo pessoal fornecido pelos marchantes sob a direcção do administrador seguindo os processos mais aperfeiçoados.

Art. 17 Nenhum animal será abatido, sem proceder requisição verbal ou por escripto dos respectivos donos, ou de quem os representar.

Art. 18 O serviço da matança começará as 3 horas da tarde nos mezes de Maio á Setembro, e as 4 horas nos mezes de Outubro a Abril.

Art. 19 Nenhum animal poderá ser abatido senão depois de 24 horas de descanso no matadouro, e sem que tenha passado pelas inspecções sanitarias de que trata o artigo 4°.

Art. 20 Na preparação das rezes e outros animaes deverão observar-se os seguintes preceitos :

1° Não começar a esfoladura de qualquer animal sem que esteja completamente morto.

2° Depois dos animaes preparados e suspensos se passarão em toda a sua superficie pannos humidos até a carne ficar bem limpa e assejada.

Art. 21 O administrador deverá ter um livro numerado e rubricado pelo presidente da camara, para registro dos animaes que forem abatidos, com indicação de seus donos, e talhos para onde forem destinados, e pelles dos fétos que forem extrahidos.

CAPITULO IV

Da salga dos couros

Art. 22 Haverá uma casa ou armazem apropriado para salga dos couros, por conta do administrador mediante a taxa constante da tabella que faz parte deste regulamento.

Art. 23 O administrador será obrigado a mandar arrecadar os chifres, moco-tós e sangue das rezes abatidas, quando os marchantes por si ou por seus prepostos, não o fizerem para que não fiquem taes productos expostos a acção do tempo e apodrecidos.

Art. 24 O edificio do matadouro e tolas as suas dependencias, serão conservados com o maior asseio possivel, devendo fazer-se diariamente uma limpeza geral no estabelecimento.

§ Unico. Quando este serviço não poder ser feito em hora certa, sel-o-á á proporção que os trabalhos das diversas officinas forem terminados, devendo começar-se sempre pela casa da matança que será varrida e lavada diariamente.

CAPITULO V

Art. 25 Os marchantes que mandarem rezes e outros animaes para serem abatidos no matadouro, e os tripeiros que comprarem as miudezas, ficam sujeitos á todas as disposições do presente regulamento, na parte que lhes disser respeito.

Art. 26 Nenhum marchante poderá exigir que lhe seja abatida qualquer rez antes do tempo marcado para estar em observação no matadouro, segundo o que fica estabelecido no artigo 4°.

Art. 27 Se, depois de findas as 24 horas de observação do gado, os marchantes não precisarem de todas as suas rezes abatidas, permanecerão mais 24 horas as que sobrarem da matança em descanso dentro das abegoarias, fornecendo-lhe o respectivo dono o necessario sustento.

Art. 28 Os marchantes e tripeiros ficarão obrigados ao pagamento das quantias designadas na tabella que faz parte deste regulamento.

§ 1° Este pagamento será feito ao administrador diariamente ou em determinado dia da semana, conforme mais convier ás partes interessadas.

§ 2º Na falta de pontualidade no pagamento os animaes, courama e miudezas que existirem no matadouro, pertencentes aos donos, ficarão em refem para serem vendidos em leilão, afim de se cobrar a divida, devendo-se restituir o excessso aos donos.

§ 3º A constituição dos refens a que se refere o § antecedente tambem terá lugar, quanto a falta de pagamento dos impostos municipaes e provinciaes, sobre as rezes e outros animaes do consumo, a que estiverem obrigados os marchantes, ou quaesquer outras pessoas, além das taxas ou emolumentos especiaes, devidos ao administrador e constantes da tabella annexa.

§ 4º O procurador da camara fará semanalmente a cobrança dos impostos da camara, á vista dos assentos constantes do livro do administrador, a que se refere o artigo 21.

Art. 29 A conducção da carne para os talhos será feita em carros ou carroças hermeticamente fechadas, podendo ter apenas dous orificios de pequeno diametro na frente e na parte posterior, ou janellas de postigos, para ventilação sem expôr os generos ás intemperies e ás vistas dos viandantes.

Art 30 Os conductores destas carroças deverão trazel-as sempre limpas, sob pena de multa de 5\$000, imposta pelo fiscal da camara, todas as vezes que transgredirem esta disposição.

CAPITULO VI

Disposição final

Art. 31 A camara fará as instrucções convenientes para execução deste regulamento.

Regulamento sobre o exame sanitario dos animaes admittidos no matadouro municipal

Art. 1 Serão regeitados como improprios para o consumo, todos os animaes de qualquer especie que se apresentarem magros e extenuados, e que tiverem passado mais de 48 horas sem comer.

Art. 2 Serão igualmente regeitados os animaes que soffrerem alguma das seguintes enfermidades : Especie bovina : asphixia, anasarca, anemia, apoplexia, asciste, aborto, affecções dartrozias e herpeticas geraes, cowpos, congestões, inflammatorias agudas, ditas chronicas acompanhadas de symptomas communs, doenças carbunculas, typhozas, e gangrenozas, diathese cancerosa, elephantiasis, envenenamento, embaraços gastro intestinaes, febre intermitentes, febre de reacção, feridas de grande extensão com suppuração, hydrothorax, hydrohemia, hematuria, infecção purulenta, ictericia, leucorrhéa, methrarthylgia, ostrosarcoma, phthiriasas quando occupar a maior parte da superficie do órgão cutaneo, phthisica mesenterica, dita tuberculosa e calcaria pulmonar, pleuro pneumonia exerdatria, sarna inveterada, raiva, schirro acompanhados de symptomas geraes, tetano geral, thypho contagiozo.

Especie ovina ou caprina — As doenças acima especificadas que são peculiares e mais as seguintes : gafeira, doença convulsiva, figo maligno torino.

Art. 3 Serão do mesmo modo regeitados os machos de especie bovina de mais de dous annos, que forem inteiros ou que tiverem sido recentemente castrados, as vacas em estado de prenhez adiantada (5º mez em diante) e as paridas de pouco tempo.

Art. 4 Serão igualmente inutilizados para o consumo os fétos de qualquer tempo, extrahidos dos ventres das rezes.

Art. 5 Os órgãos onde apparecerem alguns productos morbidos accidentaes, alguma alteração do tecido ou producto verminozo, bem como as partes molles que estiverem echymosados serão cuidadosamente separados da rez e mandados enhumar.

Art 6. Todas as vezes que, para se cumprir o preceito anterior ficar algum osso descoberto, será tambem separado da rez e inutilizado.

Tabella das verbas ou emolumentos que os marchantes são obrigados a pagar ao administrador do matadouro municipal pelos serviços que lhes prestar :

Designação dos serviços

De cada animal abatido nos termos deste regulamento, e entregue ao seu dono, sem prejuizo dos impostos provinciaes ou municipaes, a que estiver obrigada pela tabella de impostos municipaes.	De cada boi ou vacca, vitello ou vitella. . . .	De cada cabrito ou carneiro	De cada capado
Pela salga de cada couro	2\$000 \$500	\$500 \$100	1\$000 \$100

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr, Matheos da Silva Chaves Junior a fez

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino, *João de Souza Amaral Gurgel.*

N. 122

O Barão do Parnahyba, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc

Faço saber a todes os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Itatiba, decretou a seguinte resolução :

Regulamento para o cemiterio municipal da cidade de Itatiba

CAPITULO I

Artigo 1º O cemiterio novamente construido na cidade de Itatiba, e os que para o futuro forem construidos em qualquer ponto do municipio, ficam debaixo da inspecção da camara municipal cumprindo aos fiscaes respectivos zelar pela observancia das ordens da camara e execução do presente regulamento, propondo quaesquer medidas que julgarem convenientes ao bem publico e ao serviço e conservação do estabelecimento.

Artigo 2º O cemiterio será immediatamente dirigido por um administrador nomeado pela camara ; nas faltas deste substituil-o-á pessoa por elle proposta e approvada pela camara ; cu quem interinamente seja nomeado.

Artigo 3º Haverá um ou mais guardas, quantos forem necessarios para o serviço, não podendo seu numero ser alterado sem ordem da camara.

